

# CONSELHO DE CERTIFICAÇÃO

## DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Conforme atribuição prevista no art. 43, inciso V do Código de Certificação, o Conselho de Certificação se reuniu, em 23 de março de 2022, para formalizar sua interpretação sobre as regras previstas no Código de Certificação acerca da obrigatoriedade das certificações para profissionais que desempenham Atividades Elegíveis<sup>1</sup>, abarcando-se em tal deliberação, inclusive, os diretores responsáveis pela Gestão de Recursos de Terceiros ou pela Distribuição de Produtos de Investimento indicados perante os reguladores, na forma da Regulação vigente. Nesse sentido, o Conselho de Certificação **DELIBEROU**, por unanimidade, que:

- **A exigência das certificações previstas no Código de Certificação (conforme art. 18<sup>2</sup>) está relacionada ao exercício das Atividades Elegíveis<sup>3</sup> pelos profissionais, devendo este ser o único critério que deve ser considerado pela ANBIMA (sem prejuízo de critérios adicionais definidos pelas instituições participantes, conforme art. 9º, §1º, inciso II do Código de Certificação) para definir se determinado profissional é ou não elegível à certificação, ou seja, a responsabilidade atribuída pela Regulação ao diretor de Gestão de Recursos de Terceiros ou ao diretor de Distribuição de Produtos de Investimento, isoladamente, não é critério suficiente para que a ANBIMA determine se o(a) profissional é elegível à certificação.**

---

<sup>1</sup> Atividades de Distribuição de Produtos de Investimento, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro.

<sup>2</sup> Art. 18. As certificações exigidas para o desempenho das Atividades Elegíveis são obrigatórias para todos os profissionais que realizam a Gestão de Recursos de Terceiros, a Gestão de Patrimônio Financeiro e a Distribuição de Produtos de Investimento, independentemente do cargo que ocupem na Instituição Participante.

<sup>3</sup> Conforme definidas na nota nº 1, acima.

- (i) A Deliberação acima foi pautada nos seguintes aspectos: um dos valores da ANBIMA é a pluralidade<sup>4</sup>, sendo participantes de sua Autorregulação instituições associadas e aderentes diferentes entre si. Este valor de pluralidade é ratificado pelo Código de Certificação, que dispõe em seu art. 3º, que se destina aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, às pessoas jurídicas que desempenham as atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro, assim como as securitizadoras, sem diferenciar tais instituições por seu porte e/ou estrutura, atendo-se às atividades por elas desempenhadas;
- (ii) Há estruturas que, embora os profissionais sejam os responsáveis, nos termos da Regulação, pelas atividades de Gestão de Recursos de Terceiros e pela Distribuição de Produtos de Investimento, tais profissionais não desempenham referidas atividades, sendo estas desempenhadas por outros profissionais da instituição, estes sim, obrigatoriamente certificados pela ANBIMA;
- (iii) O art. 2º do Código de Certificação, menciona que seu objetivo é estabelecer princípios e regras para a capacitação técnica dos profissionais das Instituições Participantes que desempenham as Atividades Elegíveis<sup>5</sup>, relacionando, conseqüentemente, a exigência de certificação ao exercício de uma Atividade Elegível, e não à responsabilidade atribuída pela Regulação;
- (iv) O artigo 18 do Código de Certificação dispõe que as certificações são exigidas para desempenho das Atividades Elegíveis, independentemente do cargo que os profissionais ocupem na Instituição Participante. Assim, na interpretação do Conselho, tal como exposto acima, que além de não considerar o porte das instituições, a exigência de certificação está relacionada exclusivamente ao exercício de uma determinada atividade, apli-

---

<sup>4</sup> Conforme disponível no website da ANBIMA: [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/institucional/a-anbima/posicionamento.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/institucional/a-anbima/posicionamento.htm)

<sup>5</sup> Conforme definidas na nota nº 1.

cando-se a essa interpretação, sem ressalvas, os cargos de diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros ou Distribuição de Produtos de Investimento, na forma da Regulação;

- (v) Embora tal fato não interfira na matéria em deliberação, traçou-se paralelo com os pedidos de dispensa do exame CGA/CGE avaliados pelo Conselho de Certificação desde julho de 2018, nos termos das Regras e Procedimentos para Dispensa de Realização de Exames nº 1, de 23 de maio de 2019, conforme alterada. Nesses pedidos, a responsabilidade do profissional perante a Regulação, por si só, não garante a experiência usualmente reconhecida<sup>6</sup> pelo Conselho, pois esta está relacionada à efetiva prática da Gestão de Recursos de Terceiros com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos Ativos integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento;
- (vi) Assim, no cenário em que o diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros ou pela Distribuição de Produtos de Investimento, do ponto de vista da Regulação, declare não exercer Atividades Elegíveis (no momento da adesão ou posteriormente) a certificação não seria exigida. No entanto, caso esse mesmo profissional vier a exercer alguma dessas atividades, este deverá obter a certificação previamente ao exercício da atividade, sendo dever da Área de Supervisão da ANBIMA o acompanhamento e exigência de cumprimento do Código de Certificação.
- (vii) Para facilitar o entendimento da interpretação acerca do art. 18 do Código de Certificação tratada na presente Deliberação, o Quadro I anexo à presente ilustra situações em que a certificação do profissional é exigida pela autorregulação, sendo tal exigência balizada pela atividade desempenhada pelo profissional.

---

<sup>6</sup> Para a dispensa de realização do exame, os profissionais devem comprovar mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, com alçada/poder discricionário de investimento de Ativos integrantes da carteira de Veículos de Investimento, devendo tal experiência ser comprovadas nos últimos 10 (dez) anos, em determinadas atividades.

Os termos e expressões em letras maiúsculas que não forem expressamente definidos nesta Deliberação terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Código de Certificação.

Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

*Assinado eletronicamente por*

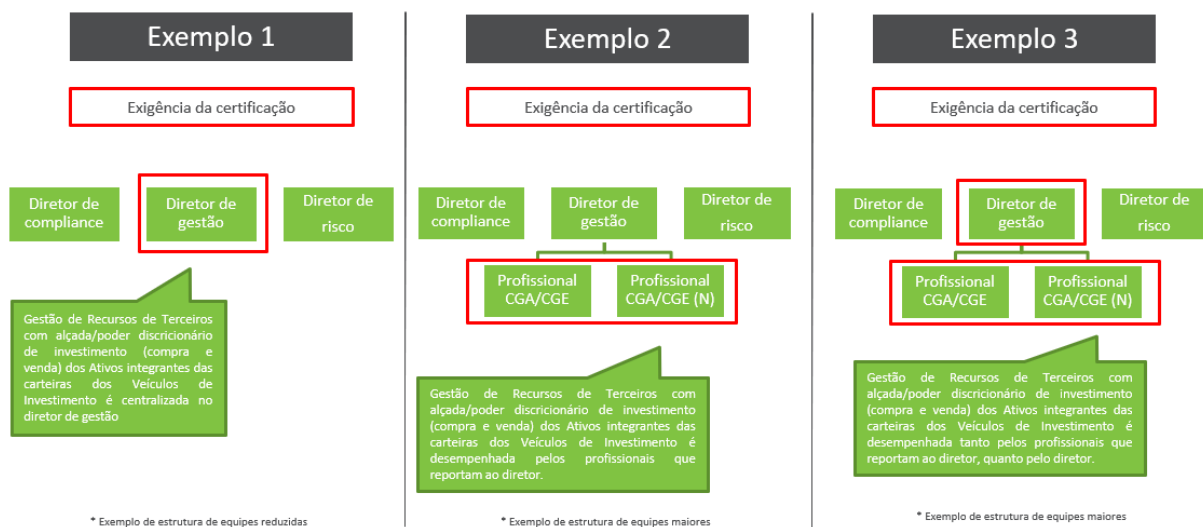
**Jan Karsten**

**Presidente do Conselho de Certificação**

### Quadro I – Anexo à Deliberação nº 01/2022 do Conselho de Certificação

As figuras abaixo ilustram situações, não exaustivas, em que a certificação do profissional é exigida pela autorregulação, sendo tal exigência balizada pela atividade desempenhada pelo profissional.

#### Atividade de Gestão de Recursos de Terceiros



#### Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento

